

I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

DEMOCRACIA, ELEIÇÕES E TECNOLOGIA

D383

Democracia, eleições e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Lara Marina Ferreira, Francine Figueiredo Nogueira e Márcio Luís de Oliveira – Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-657-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Eleições. 4. Democracia. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

DEMOCRACIA, ELEIÇÕES E TECNOLOGIA

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral “O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI”.

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

DEMOCRACIA, ELEIÇÕES E TECNOLOGIA: INFLUÊNCIA DAS FAKE NEWS NA CORRIDA ELEITORAL

DEMOCRACY, ELECTIONS AND TECHNOLOGY: FAKE NEWS' INFLUENCY ON THE ELECTORAL RUN

**Laura Fonsêca Pêgas
Caio Cabral Azevedo**

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo abordar o fenômeno da fake news com o enfoque em sua intervenção na corrida eleitoral. Apresenta e discorre sobre as fake news e seus meios de propagação, que são majoritariamente as redes sociais, assim como suas formas de divulgação. A pesquisa está voltada também para o eleitor do século XXI. Nesse contexto, são demonstradas as tentativas legais frente ao tema, a partir da abordagem de projetos de lei. A metodologia utilizada para a realização do projeto sustenta-se na bibliografia assim como na análise da legislação nacional.

Palavras-chave: “fake news”, Eleição, Política, Tecnologia, Democracia, Eleitor

Abstract/Resumen/Résumé

The present assignment has as objective the problem of the fake news with the focus on its intervention in the electoral run. It presents and discusses the ways to spot a fake news, which happens frequently through social media, as well as its forms of dissemination. The research is also centered in the 21st century's electors. In this context, legal actions regarding the issue are demonstrated, based on the interface of draft laws. The methodology used to carry out a sustainable project in the bibliography as well as in the analysis of national legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fake news, Election, Politics, Technology, Democracy, Elector

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho serão abordados tópicos que justificam a influência das fake news nas eleições, procurando, portanto, definir o conceito, identificar as características dos eleitores do século XXI, alguns processos de divulgação das fake news e as atuais manifestações legais frente ao tema.

A tecnologia está em constante uso na sociedade democrática do século XXI. Ela contribui significativamente para a intensificação das relações, por meio das redes sociais. Constitui um dos principais instrumentos de formação de opinião, capaz de interferir, até mesmo, no âmbito político.

Assim, é de interesse científico conhecer esse novo fenômeno que vem se tornando foco nos debates políticos e sociais.

2 CONCEITO, MEIOS DE DIVULGAÇÃO E

Fake news, considerada a palavra do ano pelo dicionário Collins (BBC, 2017), é utilizada para definir notícias falsas, imprecisas ou largamente divulgadas, que são publicadas na internet, majoritariamente, nas redes sociais. Conforme Brian McNair, “fake news não é uma questão cultural isolada, mas surge e contribui para tendências políticas e sociais significativas nas sociedades do século XXI”. (MCNAIR, 2017)

Atualmente, a internet e as redes sociais se tornaram um importante campo de debate público e político e disputa de narrativa. De acordo com dados do IBGE, 63,3% das casas brasileiras já possuem conexão à internet, sendo o telefone celular a principal aparelho utilizado. Entre as atividades mais praticadas na internet estão a troca de mensagens e o acesso à vídeos. A junção desses dados confirma, então, o contato inevitável com a fake news por parte dos eleitores. (GOMES, 2018)

No entanto, é importante salientar que essas notícias não são divulgadas apenas pelos usuários corriqueiros das redes sociais. Robôs, que se manifestam como contas controladas por softwares, se fazendo passar por seres humanos, são criados e administrados por profissionais nesse tipo de divulgação, que se autodenominam como o Lado B.

Sua ação (dos robôs) pode, por exemplo, produzir uma opinião artificial, ou dimensão irreal de determinada opinião ou figura pública, ao compartilhar versões de determinado tema, que se espalham na rede como se houvesse, dentre a parcela da sociedade ali representada, uma opinião muito forte sobre determinado assunto (RUEDIGER *et al.*, 2016).

A partir do acompanhamento das manifestações de 2015 a favor do impeachment da então presidente da República do Brasil, Dilma Rousseff, observa-se a grande quantidade de informações questionáveis impulsionadas por robôs, sendo esse caso, portanto, um exemplo da presença de fake news na esfera política. De acordo com os dados, no dia da ocorrência da maior manifestação,

pelo menos 10% das interações sobre o assunto neste dia foram impulsionadas por robôs, ou seja, retuítes de conteúdo originado por conta automatizada. No cluster de apoiadores de Dilma Rousseff, essa proporção chegou a 21,43%, o que mostra o poder de influência deste tipo de conta no debate público. (RUEDIGER *et al.*, 2016).

Atualmente, vários pré-candidatos à Presidência da República do Brasil, estão reservando em suas mídias e páginas oficiais um espaço para rebater e desmentir as notícias falaciosas divulgadas por outrem e, que podem interferir na opinião dos eleitores no decorrer da campanha eleitoral. “Na campanha de 2014, a hoje pré-candidata Marina Silva (Rede) já tinha um espaço exclusivo para rebater o que na época ela chamava de boatos, já que o termo fake news ainda não estava em voga”. (DOM TOTAL, 2018)

3 ELEITOR DO SÉCULO XXI

Antes de tirarmos conclusões acerca da influência das fake news nas eleições, é imprescindível destacar um ente de suma importância no processo eleitoral: o eleitor. No estado democrático, atribui-se ao povo a soberania popular, que será exercida pelo direito ao voto, mediante os termos de uma constituição. Assim como esclarecida pelo artigo 14 da Constituição Federal do Brasil, “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei [...]”. (BRASIL, 1988)

A importância atribuída ao povo, pelo seu caráter soberano na corrida eleitoral, torna os eleitores os alvos principais dos candidatos e de suas ferramentas de marketing, em vista de que, a garantia da confiança desses equivale, também, à garantia de bons resultados eleitorais.

Na era da globalização, o eleitor se vê, a todo o momento, exposto aos diversos meios de comunicação e é, portanto, bombardeado com uma enorme quantidade de informações, sejam elas verídicas ou falaciosas. Teriam, porém, esses meios de comunicação intenção de interferir na decisão do eleitor?

Bauman responde essa pergunta ao abordar a sincronização, promovida pela mídia, dos focos de atenção e dos temas de conversas para as vastas extensões do planeta. De acordo com o autor, “milhões e centenas de milhões assistem às mesmas estrelas de cinema ou celebridades pop e as admiram, [...] fulminam o mesmo inimigo público (global), temem o

mesmo vilão (global) ou aplaudem o mesmo salvador (global) ” (BAUMAN, 2005). Desse modo, Bauman posiciona a mídia como instrumento de manipulação e de direcionamento da opinião do eleitor.

Ademais, tais são a rapidez e o grande número de informações compartilhadas que, o eleitor se perde em sua própria opinião, criando uma ilusão de liberdade de escolha, tornando-se, inconscientemente, o principal meio de propagação da informação, muitas vezes, falaciosa.

Com a ausência de órgãos públicos fiscalizando a veracidade das informações que circulam pelos meios de comunicação, fica a critério de o povo acreditar, ou não, naquilo em que está sendo transmitido.

4 MANIFESTAÇÕES LEGAIS FRENTE ÀS FAKE NEWS

As fake news se apresentam como um fato existente na sociedade moderna e procura, acima de tudo, gerar transformações na forma como os indivíduos veem a realidade ao seu redor, como demonstrado em tópicos anterior.

Frente às inúmeras formas de manifestação e propagação de informações falaciosas, são realizadas tentativas de, por meio de aparelhos legais, reduzir e, até mesmo, extinguir a divulgação das fake news nas diversas mídias sociais, a partir de sanções impostas àqueles que ultrapassarem os limites impostos.

No Brasil, a tentativa de minimizar os efeitos das fake news foi salientada pelo projeto de lei PL-6812/2017, proposta pelo deputado Luiz Carlos Hauly, PSDB-PR, e, conforme o seu artigo 1º, “constitui crime divulgar ou compartilhar, por qualquer meio, na rede mundial de computadores, informação falsa ou prejudicialmente incompleta em detrimento de pessoa física ou jurídica”, sob a justificativa de que,

a rápida disseminação de informações pela internet tem sido um campo fértil para a proliferação de notícias falsas ou incompletas. Atos desta natureza causam sérios prejuízos, muitas vezes irreparáveis, tanto para pessoas físicas ou jurídicas, as quais não têm garantido o direito de defesa sobre os fatos falsamente divulgados. A presente medida tipifica penalmente o ato de divulgar ou compartilhar notícia falsa na rede mundial de computadores, de modo a combater esta prática nefasta. Assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017)

Outro projeto de lei, PL-473/2017 também foi formulado pelo senador Ciro Nogueira, PP, que relata como as fake news têm se tornado cada vez mais comum no Brasil, notícia preocupante, uma vez que resulta na desinformação da população e em crime contra a honra do

(s) indivíduo (s). No projeto de lei, é prevista a pena de detenção, além de multa, que serão definidos a partir da tipificação do grau do crime cometido. (SENADO FEDERAL, 2017)

Medidas como as apresentadas acima contribuem para o aumento dos debates em torno das fake news e, principalmente, cooperam para a conscientização da população, atentando para os problemas resultantes da divulgação de notícias falsas ou incompletas, tanto na vida alheia, como na vida pessoal daqueles que as disseminam.

5 CONCLUSÃO

Diante dos tópicos apresentados, observa-se que as fake news podem ser divulgadas por quaisquer meios e mídias digitais, seja através de robôs e demais ferramentas computacionais ou por meio dos próprios usuários, que inconscientemente, compartilham dados falaciosos, desencadeando uma série de alegações indevidas e que, na maioria das vezes resultam em danos morais a uma pessoa física ou jurídica.

Como principal foco das fakes news estão os eleitores, que acabam aderindo a um falso senso de liberdade de opinião, sendo, portanto, manipulados e influenciados, muitas vezes pelos candidatos, que reconhecem a soberania popular e a importância do voto na corrida eleitoral.

Diante desse fato, autoridades procuram amenizar os efeitos das fake news, por meio de projetos que penalizem aqueles que contribuem para a desinformação, estando esses a cometerem crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação). Ademais, cabe salientar a importância da promoção de debates sociais para o controle e para o combate às fake news.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BBC. **'Fake News' é eleita palavra do ano e ganhará menção em dicionário britânico**. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-41843695>>. Acesso em: 25 de abr. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL-6812/2017. **Dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou incompleta na rede mundial de computadores e dá outras providências**. Disponível em:<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122678>>. Acesso em: 19 de abr. 2018.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei PL-473/2017. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de notícia falsa.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131758>>. Acesso em: 19 de abr. 2018.

DOM TOTAL. **Pré-candidatos criam ‘carimbo’ fake news.** Disponível em: <<http://domtotal.com/noticia/1233723/2018/02/pre-candidatos-criam-carimbo-fake-news/>>. Acesso em: 19 de abr. 2018.

GOMES, Helton Simões. **Brasil tem 116 milhões de pessoas conectadas à internet, diz IBGE.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/brasil-tem-116-milhoes-de-pessoas-conectadas-a-internet-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em: 26 de abr. 2018.

RUEDIGER, Marco Aurélio *et al.* **Robôs, redes sociais e política no Brasil:** estudo sobre interferências ilegítimas no debate público na web, riscos à democracia e processo eleitoral de 2018. Coordenação Marco Aurélio Ruediger. Rio de Janeiro: FGV, DAPP, 2017. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18695/Robos-redes-sociais-politica-fgv-dapp.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 19 de abr. 2018.

SILVA, Nayane Maria Rodrigues da. **Fake News:** a revitalização do jornal e os efeitos Fact-Checking e CrossCheck no noticiário digital. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/tematica/article/view/35728/18139>>. Acesso em: 19 de abr. 2018.